



PROCESSO	1000107198/2020
PROTOCOLO	1105030/2020
INTERESSADO	T. R. S. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

**DELIBERAÇÃO Nº 104/2022 - CEP-CAU/RS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de outubro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, T. R. S. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.893/0001-03 e no CAU sob o nº PJ39819-5, foi autuada por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Deise Flores Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000107198/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, TBS RS SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.893/0001-03, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de Cargo ou Função;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012; e
3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado.



Porto Alegre - RS, 17 de outubro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos, Rafael Ártico e Patrícia Lopes Silva atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional